



**Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Resolução nº 02/02**

**Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro da Serra, na sessão Ordinária do dia 19 de março de 2002, resolve:**

Contratação de Advogado para Prestação de Assessoria Jurídica. Advogado contratado: Dr. Ernesto Arno Lauer, inscrito na OABRS sob nº 5784.

**Jair Vicente Ritter, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro da Serra.** Faço saber, em conformidade com o disposto na Lei orgânica do Município, que Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art 1º** - Fica contratado para prestar Assessoria Jurídica à Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro da Serra. O advogado Dr. Ernesto Arno Lauer, inscrito na OAB/RS sob nº 5784.

**Art.2º** - Fica dispensada a licitação, por inexigível, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

**Art.3ª** - A Assessoria será prestada sem vínculo empregatício, pelo sistema de prestação de serviços, prevista no **CÓDIGO CIVIL**.



**Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art 4º** - A presente resolução entrará em vigor na data da sua promulgação.

Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro da Serra, 18 de março de 2002.

  
Jair Vicente Ritter

Presidente da Câmara de Vereadores



**Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando ainda, o conhecimento pessoal que tenho de forma e qualidade dos serviços prestados pelo Dr. Ernesto Arno Lauer, bem como as referências abonatórias do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Montenegro, considerado indispensáveis a esta administração, os serviços que o Dr. Lauer propõe prestar, e, indiscutivelmente os mais adequados às necessidades do Legislativo . Considero, outrossim, que se trata de serviços técnicos profissionais, tal como definidos no art. 13 da Lei nº8.666/93, caracterizando-se o Dr. Lauer como advogado de notória especialização. Em razão disso, reconheço ser inexigível, na espécie, a licitação, com fundamento no art.25.II, da lei citada.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais. Publique-se sumula deste despacho (Lei nº8.666/93,art.26)

São Pedro da Serra, 19 de março de 2002.

  
Jair Vicente Ritter

Presidente da Câmara Municipal



**Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**O MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA** (Poder Legislativo), comunica que, em despacho proferido no processo nº 0001/01, o Sr. Presidente reconheceu ser inexigível licitação para contratar o Dr. Ernesto Arno Lauer, advogado com escritório profissional em Montenegro, para a prestação de serviços técnicos de Assessoria Jurídica . Fundamento : Lei nº 8.666/93, Art.25, II e inciso 1º, c/c Art. 13.III.

  
Jair Vicente Ritter

Presidente da Câmara de Vereadores



## Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro da Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA, Poder Legislativo, neste ato Representado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, Vereador Jair Vicente Ritter, Brasileiro, Casado, residente em Campestre Alto Município de São Pedro da Serra, CPF nº. adiante denominado simplesmente de **Poder Legislativo**, e de outro lado, **Ernesto Arno Lauer**, Brasileiro, Casado, Advogado, residente e domiciliado na Rua Ramiro Barcelos nº. 2084, na cidade de Montenegro, inscrito no CIC sob nº. 019.791.670-87 e na OAB/RS sob nº. 5784, adiante denominado Prestador, celebram o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, nos termos das cláusulas que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente contrato rege-se pelas disposições da Lei Federal nº. 8666, de 21 de junho de 1993, altera pela Lei nº. 8.883, de 08 de Junho de 1994, e é celebrado em conformidade com despacho proferido em despacho administrativo de inexigibilidade de licitação.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O objeto do presente contrato é a prestação ao Poder Legislativo, por parte do Prestador, dos Serviços técnicos profissionais especializados de Assessoria nas áreas Jurídica e Legislativa.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Os serviços de assessoria consistirão no exame e emissão de parecer em todos os projetos em tramitação na Casa Legislativa, nas áreas do direito constitucional, administrativo e tributário. A promoção da defesa dos interesses e de direitos do Poder Legislativo, sempre que for autor ou réu em ação judicial. Prestação dos serviços de assessoria Legislativa nos projetos de lei, decretos legislativos, decretos, resoluções, emendas à Lei Orgânica e ao Regimento Interno e orientação sobre o processo legislativo. Prestação de outros serviços, nas áreas jurídica/legislativa, perante as comissões de constituição e Justiça, e Geral de Pareceres, ou quando necessário for.

**CLÁUSULA QUARTA** - Os serviços serão prestados diretamente ao Poder Legislativo ou mediante manifestação escrita, após consulta. Para o bom desempenho dos serviços, a parte prestadora compromete-se, sempre que entender necessário, comparecerá Câmara de Vereadores e orientar os Vereadores sobre Projetos em pauta.

Caso contrário, o Poder Legislativo encaminhará cópia dos projetos em tramitação para parecer, através de correspondência, Fax, ou e-mail, diretamente ao escritório profissional do prestador, sita à Rua Ramiro Barcelos nº. 2084, na Cidade de Montenegro, fax (51)632-3930, e-mail: [elauer@terra.com.br](mailto:elauer@terra.com.br) e telefone particular nº.(51)632-2572.

**CLÁUSULA QUINTA** - O prazo do presente contrato inicia no dia 16 de abril de 2002 e o término no dia 31 de dezembro de 2002. O presente contrato poderá ser renovado se as partes assim acordarem.

**CLÁUSULA SEXTA** - O preço do serviço de assessoria será de R\$ - 600,00(seiscentos reais)mensais, mediante pagamento direto ao prestador, contra recibo (RPA) até o quinto dia



**Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

útil subsequente ao mês vencido. O valor acima é líquido, ficando a cargo do Legislativo o Pagamento integral da Previdência Social.

O valor ora estipulado somente será reajustado após um ano de vigência, se as partes resolverem prorrogar a prestação dos serviços.

**CLÁUSULA SETIMA** – O Poder Legislativo poderá rescindir o presente contrato nas hipóteses previstas nos artigos 77 e 78 e pelas formas do artigo 79 da Lei nº. 8.883/94.

O Prestador poderá rescindir o contrato nos casos de atraso no pagamento do preço mensal contratado, superior a 60 dias.

**CLÁUSULA OITAVA** – A despesa do Poder Legislativo decorrente deste contrato correrá à conta da dotação orçamentária própria, 01.01.01.031.0001.2001-3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (9).

**CLÁUSULA NONA** – Eventuais litígios decorrentes da execução do presente contrato serão dirimidos no foro da comarca de Montenegro, a qual o Município de São Pedro da Serra pertence.

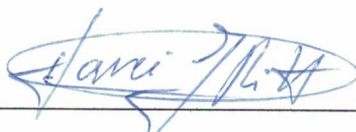
Assim justos e contratos, assinam o presente contrato, em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também assinam.

São Pedro da Serra, 16 de Abril de 2002.

  
\_\_\_\_\_  
**Jair Vicente Ritter**  
Presidente Câmara Municipal de Vereadores

  
\_\_\_\_\_  
**Ernesto Arno Lauer**  
Contratado

**Testemunhas:**

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_



**Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro da Serra**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**JUSTIFICATIVA**

Desde a emancipação Política do Município de São Pedro da Serra que a Câmara Municipal de Vereadores não conta com qualquer espécie de assessoramento, circunstância perfeitamente visível através da análise documental.

Os entes públicos dia-a-dia veêm aumentada a gama legislativa nortear sua ação, o legislador, aqui representado pelos seus vereadores com assento na Câmara Municipal de Vereadores, no desempenho de sua atividade legiferante, sempre a cada vez mais encontram regras superiores a serem observadas e cuja desobediência poderá, inclusive tipificar sua conduta como crime.

Há um vácuo legislativo muito grande no Município, envolvendo até a Lei Orgânica Municipal, sem falar do Próprio Regimento Interno da Câmara.

Muitas vezes a inexperiência em matéria legislativa, principalmente pela falta de assessoramento, leva o vereador a votar projetos que carecem de uma melhor sistematização, da apuração de dados mais volumosos a cerca da matéria e principalmente a interpretação de leis de difícil compreensão, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, por Exemplo.

Em São Pedro da Serra o executivo conta com assessoria Jurídica, Contábil, de Pessoal, de Gabinete, além dos Secretários, impulsionando a máquina administrativa e encaminhando, ao legislativo, os projetos de lei necessários ao andamento perfeito da máquina. Nem sempre os projetos atendem aos ditames legais que envolvem a matéria.


Os vereadores sabem o que é bom ou ruim para o seu Município, mas nem sempre o bom está de conformidade com o ordenamento Jurídico. Aqui, então, surge a carência do Legislativo de São Pedro da Serra: uma assessoria de nível Jurídico.

Já no ano de 2001, quando da votação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento, os Vereadores fizeram inserir a Contratação de um Assessor Jurídico como meta. Já estava evidenciada a necessidade da contratação de Profissional do Direito.

Para encerrar a presente justificativa importa dizer que os Vereadores são sozinhos, dentro de um complexo mundo jurídico, cuja desobediência a suas regras poderá levar a conseqüências muito serias.

A presença de um assessor Jurídico é um imperativo, necessário ao bom andamento dos trabalhos legislativos, segundo as regras que norteiam cada matéria.

**São Pedro da Serra, 16 de Abril de 2002.**

  
**Jair Vicente Ritter**  
Presidente da Câmara